



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35011.003985/2006-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria RETENÇÃO. FUTEBOL PROFISSIONAL.
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE DESPORTO E LAZER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSOS ESTATAIS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA MANTENEDORA DE EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Consoante a legislação de regência, os recursos repassados a título de patrocínio, sob qualquer forma, por entidade a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, devem sofrer a retenção da contribuição patronal destinada a seguridade social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e no mérito, em negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Decisão-Notificação nº 03.401.4/0283/2006 datada de 26/9/2006, que julgou procedente NFLD DEBCAD 35.812.077-2 (fls. 1/23), lavrada em 17/5/2005 em decorrência de auditoria realizada junto à Secretaria da Juventude, Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - AM, que constatou a celebração de convênios com associações desportivas que mantém equipe de futebol profissional.

Segundo o relatório fiscal, esses convênios transferiram recursos aos clubes de futebol profissional, constituindo-se em forma de patrocínio nos termos dos §§ 6º e 9º da Lei nº 8.212/91, devendo ter sido retido 5% à título de contribuição patronal pela entidade pagadora, o que não aconteceu, dando azo ao lançamento contestado.

Foram juntados os convênios em questão e respectivos extratos de empenho (fls. 26/42), bem como Pareceres da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (fls. 41/66) elaborados no ano de 2004, no sentido de ser indevida a retenção exigida pelo INSS. Noutro sentido, foi anexada Nota Técnica da Procuradoria do INSS em prol da retenção guerreada (fls. 68/70).

O Estado do Amazonas impugnou a exigência às fls. 75/101, a qual foi mantida pela indigitada Decisão-Notificação nº 03.401.4/0283/2006 (fls. 106/110), motivo pelo qual foi interposto recurso voluntário (fls. 118/124) arguindo-se, em síntese:

- a existência de vício formal por não ter sido juntado à NFLD o Parecer da PFE/INSS, o que acarretou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; e

- a inoccorrência do fato gerador, visto que o aporte de recursos financeiros via convênio pelo Estado do Amazonas não se iguala a patrocínio, sendo na verdade "a concretização de uma política pública necessária para o desenvolvimento das práticas desportivas".

Mediante a prolação do Acórdão nº 2402-00.671, esta Turma proferiu em 22/3/2010 decisão anulando o processo por vício material (fls. 130/134). Tal decisão foi reformada na data de 25/3/2014, após recurso especial (fls. 134/144) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) de nº 9202-003.098, que determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação das demais matérias constantes no recurso voluntário do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi admitido pelo CARF, razão pela qual passo ao exame das questões levantadas pelo autuado.

Inicialmente, cabe refutar de plano as alegações do contribuinte no sentido de que a ausência do "Parecer da PFE/INSS" - na verdade, Nota Técnica/CONSU/AM N° 140/2004 - seria causa de vício formal na autuação.

A mera leitura do Relatório Fiscal de fls. 17/23 revela que o lançamento está assentado em discriminação adequada e suficiente dos fatos e fundamentação jurídica envolvidos, sendo que a consulta formulada apenas corroborou o entendimento da autoridade fiscal pela incidência da tributação, não lhe servindo de amparo fundamental, como sugere o recorrente.

Dito Parecer encontra-se nos autos às fls. 68/70, havendo sido franqueada oportunidade de o autuado enfrentar seus termos desde o início do contencioso administrativo. Nessa linha, não resta demonstrado qual o prejuízo para a defesa capaz de ensejar a pretensa nulidade postulada, sendo que o contribuinte recorre do lançamento evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

No tocante à questão de fundo, tem-se que o art. 195 da Constituição Federal (CF), preconiza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante, dentre outras fontes, as contribuições sociais. Atendendo os objetivos da equidade na forma de participação de custeio, e da diversidade da base de financiamento insculpido nos incisos V e VI do art. 194 da CF, a alínea 'b' do inciso I do art. 195 estabeleceu a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou faturamento.

O art. 22 da Lei n° 8.212/91 veiculou a norma de regência que implementou tal previsão constitucional, cabendo reproduzi-lo no que interessa aos fatos em apreço:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

(...)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (grifei)

O art. 205 e § 3º do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS) reflete essas prescrições legais:

Art.205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do caput do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

(...)

§3º—Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.(grifei)

O § 9º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 explicita que a entidade, seja pública ou privada que transfere recursos a título de patrocínio, *sob qualquer forma*, à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, deve reter sobre tais aportes 5% a título de contribuição empresarial.

Patrocínio, conforme passagem colacionada pelo recorrente à fl.81 e transcrita do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, p. 1283, possui a seguinte definição:

patrocínio - [Do lat. Patrocinu] S.m. 1. Proteção, amparo, auxílio, patronagem, patronato. 2. Custeio de um programa de televisão, rádio, etc, para fins de propaganda.

O autuado procurou enfatizar o sentido constante no item 2 do verbete supra, para fins de restringir o alcance do conceito de patrocínio contido nas normas focadas, porém tal intento não possui substância, na medida em que o próprio § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 deixa expresso que o legislador quis abarcar, para fins de incidência das contribuições destinadas à seguridade social, "qualquer forma de patrocínio".

À luz do dispositivo legal resta claro então que a conceituação de patrocínio ventilada na norma se aproxima muito mais da definição do item 1 do verbete em tela, abrangendo toda e qualquer forma de amparo ou auxílio vertido em favor da associação desportiva mantenedora de equipe de futebol, desde que passível de ser traduzida, por óbvio, em termos monetários.

Tal exegese se coaduna com os anseios do constituinte, pois insere verbas dessa natureza no âmbito do financiamento da seguridade social. Com efeito, as normas aplicáveis ao tema, acima reproduzidas, visam carrear para esse intento todos as receitas e ingressos destinados às associações desportivas de futebol profissional.

Superando a abordagem meramente semântica acerca do significado da palavra "patrocínio" no contexto em evidência, mister reproduzir o correspondente trecho da Exposição de Motivos nº 114, de 11/10/1996¹, que acompanhou a edição da MP nº 1.596-14/97, depois convertida na Lei nº 9.528/97, que introduziu as disposições legais ora examinadas na Lei de Custeio:

No caso da alteração da base de incidência da contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional, busca a Previdência Social instituir sistemática que permita que a receita oriunda deste segmento se aproxime daquela que potencialmente seria arrecadada caso a contribuição incidisse sobre a folha de salários. Estimativas realizadas pela Previdência referentes aos últimos exercícios apontam que a arrecadação obtida dos clubes de futebol, mediante aplicação da alíquota de cinco por cento sobre o borderô de espetáculos esportivos, representa apenas quinze por cento do valor que seria obtido caso a base de incidência fosse a folha de pagamento. Considerando, entretanto, que a base de folha não é funcional para este segmento de atividade, **optou-se por ampliar a atual base de incidência, que passa a incluir** não apenas a renda arrecadada do público pagante de espetáculo esportivo, mas **também o conjunto da receita bruta** abrangendo a base de cálculo já mencionada entre outros, os valores decorrentes da venda de passes, sessão de jogadores, mensalidades sociais e direitos de arena. Com esta medida, pretende-se assegurar um fluxo de receita em montante equivalente ao que seria obtida com base na folha de salário. (grifei)

Importa notar que as verbas repassadas pelo Estado do Amazonas à entidade esportiva de futebol profissional, conforme notas de empenho de fls. 26/42, visam "incrementar sua participação no Campeonato Amazonense de 2004, conforme Projeto Básico, parte integrante deste instrumento".

Assim, verifica-se que tal transferência de recursos públicos, passíveis de serem expendidos tanto em despesas correntes quanto em investimento, traduz-se em contribuição corrente ou auxílio, respectivamente, cabendo colacionar a definição desses conceitos, juntamente com o de subvenção social, veiculada na Nota Técnica nº 19/11 da Câmara dos Deputados:

Subvenção Social – trata-se de transferência de recursos a título de despesas correntes, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, destinada a “entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009 (art. 30 da LDO 2012)

¹Diário do Congresso Nacional de 2/12/1997, pp. 17863//17864.

Contribuição Corrente – trata-se de transferência de recursos correntes a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas demais áreas, ou seja, nos setores não abrangidos pela subvenção social (art. 31 da LDO 2012).

Auxílios – nos termos do art. 12, §6º, da Lei nº 4.320, de 1964, são as transferências realizadas para atendimento de despesas de capital derivadas “diretamente da Lei de Orçamento” para entidades privadas sem fins lucrativos que atendam outros requisitos previstos na LDO (art. 33 da LDO 2012)

E, consoante Resolução CFC nº 1.005/2004 - que estabelece os critérios e procedimentos contábeis a serem seguidos por entidades de futebol profissional, e outras ligadas à exploração da atividade desportiva profissional - tais transferências consubstanciam-se em item pertinente a outras receitas, ao lado de patrocínios e recuperação de despesas. No mesmo sentido, o Pronunciamento Técnico CFC nº 07 (R1 - Subvenções e Assistências Governamentais, que assevera:

(...) assim como os tributos são despesas reconhecidas na demonstração de resultado, é lógico registrar a subvenção governamental que é, em essência, uma extensão da política fiscal, como receita na demonstração do resultado.

Tratando-se o auxílio, subvenção ou contribuição repassado em receita da entidade desportiva (e despesa pública para o ente municipal), o fato desses aportes terem se efetuado com lastro em convênios previamente firmados, os quais têm por escopo formalizado a conjugação de recursos técnicos e financeiros para as associações desportivas incrementarem sua participação em campeonatos de futebol não afasta, por si só, a incidência das contribuições previdenciárias, à míngua de previsão normativa ensejando tal conclusão.

De sua parte, o convênio é apenas o instrumento formal rotineiro mediante o qual esses gêneros de transferência de recursos públicos se realiza, pois, conforme explica Conceição Maria Cordeiro Campos²:

Os repasses de recursos públicos, a título, dentre outros, de fomento social, de auxílios, de ajudas, de contribuições correntes, de subvenções sociais e de bolsas, são, em princípio, viabilizados através de convênios da Administração Pública, congêneres e/ou por ajustes e procedimentos de natureza convenial.

Assim, os repasses financeiros realizados caracterizam-se, à toda vista, em auxílio, contribuição, suporte, patrocinado pelo Estado do Amazonas e destinado aos clubes de futebol, independente da forma jurídica que tenha se entendido mais conveniente para sua efetivação.

Ademais, ainda que tais transferências possam auxiliar na consecução do objetivo constitucional de fomentar do Estado de fomentar as práticas desportivas, dado o disposto no inciso II do art. 217 da CF, tal feito não interfere no âmbito de incidência das contribuições à seguridade social, igualmente fincadas no seio do ordenamento constitucional.

Repita-se que o simples fato de que se tratam de recursos estatais não dá azo a colocar tais repasses à margem da tributação, valendo registrar, por exemplo, que diversos tipos de doações e subvenções estatais são notoriamente submetidas ao imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido.

² Disponível em www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6586, consulta realizada em 5/7/2016.

Diante desse contexto, deve ser mantida a exigência.

Ante o exposto, voto no sentido de afastar a nulidade suscitada, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA